# Boletim do Trabalho e Emprego

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 67\$00

Pág.

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.<sup>A</sup> SÉRIE LISBOA VOL. 64 **N.º 3** P. 165-172 22-JANEIRO-1997

# ÍNDICE

#### Acordo de Concertação Estratégica

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— Oliveira e Irmão, S. A. — Autorização de laboração contínua	167
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações do CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril)	167
— PE do CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro	168
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração	169
— AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra	170
— AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Rectificação	170



SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

## Oliveira e Irmão, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Oliveira e Irmão, S. A., com sede na Variante de Aveiro, Esgueira, Aveiro, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem económica, nomeadamente referindo o facto de apresentar um volume de encomendas de tal ordem que só com o recurso à laboração contínua poderá ser possível satisfazer o aumento da procura da sua produção. Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito:
- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Oliveira e Irmão, S. A., a laborar continuamente na sua unidade industrial sita na Variante de Aveiro, Esgueira, Aveiro.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 22 de Novembro de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIEC — Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sin-

dicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de

trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1996, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIEC Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1996, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Novembro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 9 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE do CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outro, publicado

no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, na sequência do qual a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, em seu nome e no de várias associações sindicais, bem como a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda da respectiva regulamentação colectiva específica, bem como a não aplicação da portaria de extensão a todos os trabalhadores representados por sindicatos nelas filiados. Quanto à primeira situação, essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria, dando-se ao mesmo tempo, acolhimento à segunda.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANI-MEE Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:
  - FSTIEP Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal;

Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT;

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;

Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas;

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;

Sindicato dos Enfermeiros do Centro;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos — SETN;

Sindicato dos Capitães, Oficiais, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante. 3 — A presente portaria não é ainda aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas referidas no n.º 1 e os trabalhadores ao seu serviço representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

4 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 deste artigo as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestação mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 6 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração.

Texto rectificativo do n.º 2 da cláusula 32.ª «Período normal de trabalho» do CCT entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996:

2 — A duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, caso em que o período diário pode ser aumentado até ao limite de duas horas sem que o trabalho semanal exceda as quarenta e cinco horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

Porto, 6 de Dezembro de 1996.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para efeitos de depósito no Ministério para a Qualificação e o Emprego do texto do acordo de revisão do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, a FENAME representa as seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal;

Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Metalomecânicas;

Associação das Indústrias Marítimas; Associação Industrial do Minho.

Porto, 8 de Janeiro de 1997. — Pelo Presidente, *Rafael Campos Penha*.

Entrado em 6 de Janeiro de 1997.

Depositado em 9 de Janeiro de 1997, a fl. 41 do livro n.º 8, com o n.º 6/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra.

Revisão da tabela salarial e horário de trabalho do AE/TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 1996:

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.
  - 3 (Sem alteração.)

#### Cláusula 36.ª

#### Horário de trabalho

- 1—O período normal de trabalho, ainda que em regime de turnos, será, em média, de oito horas diárias seguidas e de quarenta horas semanais.
- 2 Sem prejuízo do serviço, os trabalhadores em regime de turnos terão direito, para refeição, a um intervalo de trinta minutos, que incidirá a meio do período de trabalho, o qual se considera como tempo de trabalho.
  - 3 (Sem alteração.)

## ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados acordados
A	Mestre encarregado ou chefe de serviço, exploração	113 600\$00
В	Tesoureiro	106 600\$00
С	Mestre do tráfego local	98 000\$00
D	Fiscal Oficial administrativo de 1.ª	97 150\$00
Е	Maquinista prático de 2.ª classe	97 000\$00
F	Maquinista prático de 3.ª classe Bilheteiro Marinheiro do tráfego local Vigia do tráfego local Manobrador de pontes	95 950\$00
G	Ajudante de maquinista	95 350\$00

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados acordados
Н	Marinheiro de 2.ª classe	95 250\$00
I	Oficial administrativo de 2.ª	92 900\$00
J	Oficial administrativo de 3.ª	90 300\$00
L	Aspirante	86 250\$00
М	Praticante	82 050\$00

#### Lisboa, 18 de Dezembro de 1966.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Janeiro de 1997.

Depositado em 14 de Janeiro de 1997, a fl. 41 do livro n.º 8, com o n.º 7/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FES-TRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48/96, de 29 de Dezembro, o AE em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na p. 1946, onde se lê «As partes acordaram na revisão global do acordo de empresa, de acordo com o texto seguinte:» deve ler-se «As partes acordaram na revisão global do acordo de empresa, de acordo com o texto anexo.».

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Festru:

Amável Alves

Na p. 1984, no elenco das entidades signatárias, onde se lê:

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU:

Amável Alves. (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA:

Pela FEPCES:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEM:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTM:

Carlos Alberto Paiva Raimundo. Francisco Paulo Barreiros Rabino.

Pelo SEP:

Maria Natália Gomes Filipe.

deve ler-se:

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU:

Amável Alves.

Pela FEPCES:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEM:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTM:

Carlos Alberto Paiva Raimundo. Francisco Paulo Barreiros Rabino.

Pelo SEP:

Maria Natália Gomes Filipe.